

4. Artigo

A VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO COMO PROVA NO PROCESSO TRABALHISTA

Roberto Wakahara *

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende-se responder a seguinte questão: o auto de infração, a notificação de débito do FGTS e da contribuição social (NDFC) e o relatório de inspeção do Auditor Fiscal do Trabalho podem ser consideradas verdadeiras provas no processo trabalhista ou seria necessário que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse intimado na condição de testemunha para depor confirmando tudo aquilo que escreveu no auto, na notificação ou no relatório?

Essa questão pode ser vista em diversos processos nos quais o auto de infração, a NDFC e o relatório de inspeção figuram como provas que fundamentam a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

Inseguros acerca do tema e/ou mesmo da posição do Poder Judiciário em relação ao assunto, muitos procuradores do trabalho têm o costume de requerer a intimação dos Auditores Fiscais do Trabalho durante a instrução do processo judicial para que os auditores tão somente confirmem o que está descrito nos autos de infração, nas NDFC's ou nos relatórios de inspeção.

2 A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Barros (2008, p. 94) conceitua a inspeção do trabalho como:

a atividade estatal que, mediante seus agentes, utiliza-se da prevenção, assessoramento e da punição para tornar efetivo o ordenamento jurídico trabalhista e previdenciário, contribuindo para a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Paula (1992, p. 97), a seu modo, prega que a missão da inspeção do trabalho é "garantir, em nome do Estado, que o mais fraco não seja fraudado nas garantias mínimas de proteção ao trabalho".

Por sua vez, Mannrich (1995, p. 26) define a inspeção do trabalho como a "atividade estatal, preventiva e/ou repressiva, que tem por fim garantir o cumprimento da ordem jurídica trabalhista".

Para Paraguay (2015, p. 29), "a inspeção do trabalho possui destaque e importância, como agente social, garantidor das condições de proteção do trabalhador".

*Auditor Fiscal do Trabalho. Mestre em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Trabalho, Saúde e Ambiente pela Fundacentro.

E Ramina (1997) afirma que a moderna inspeção do trabalho não tem só o dever de proteger a legislação trabalhista, mas, inclusive, precisa enfrentar situações de abusos nas relações laborais que não estão especificamente cobertas por disposições legais vigentes.

Assim, todas as definições acima indicam que a fiscalização do trabalho tem o intuito de proteger o direito do trabalho e se trata de um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Entretanto, é necessário esclarecer que, ao proteger o direito do trabalho, a inspeção do trabalho não protege apenas o trabalhador, mas protege também o interesse de toda a sociedade.

Afinal, o direito do trabalho é um fator de integração social, pois busca a solução de conflitos, pacificando a sociedade, combinando sua função tuitiva do trabalhador com o desenvolvimento da sociedade, coordenando, assim, os interesses entre capital e trabalho, nos dizeres de Nascimento (2001).

Desse modo, a inspeção do trabalho, ao tutelar a vida, a saúde, a integridade física e o desenvolvimento dos trabalhadores, permite que as empresas cresçam, se desenvolvam e sejam produtivas, nos dizeres de Gudiño (2008).

Daí fica fácil entender porque a pesquisadora australiana Patterson (2005) defende que é necessário se ultrapassar uma concepção limitada de que a fiscalização do trabalho é relevante apenas para a força de trabalho, quando, na verdade, ela reflete os padrões de expectativas de toda a comunidade num dado momento.

Nesse diapasão, a professora mexicana Vázquez (2008) explica que a inspeção do trabalho não é apenas mais uma das funções burocráticas a cargo da Administração Pública. Ela é, na verdade, o órgão que garante os direitos humanos trabalhistas. Assim, o fundamento jurídico da inspeção do trabalho é a promoção dos direitos humanos laborais.

Ou seja, a fiscalização trabalhista é um dos mais importantes instrumentos para a efetivação dos direitos humanos, equacionando as tensões entre capital e trabalho.

Assim, resta claro que esse entendimento sobre a grandeza da fiscalização trabalhista não está adstrito ao Brasil, mas é compartilhado por diversos pesquisadores ao redor do globo.

Essa preocupação também pode ser vista na legislação internacional. Não é por outra razão que o art. 18 da Declaração Laboral do Mercosul, consentânea com essa nova realidade da fiscalização do trabalho, bem explicita esse caráter de efetivador dos direitos humanos:

Inspeção do trabalho

Art. 18 Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

Portanto, é salutar a advertência de Rosso (1996) de que a inspeção do trabalho não pode ser uma inspeção puramente estatal. Até porque a inspeção estatal em algumas oportunidades

comportou-se mais como um mecanismo de imposição dos interesses dos poderosos do que como uma forma de se restringir as liberdades individuais para se alcançar o bem comum. Faz-se necessário, portanto, que a inspeção do trabalho seja uma forma de se aprimorar a condição de vida dos trabalhadores, trazendo à tona o respeito aos direitos fundamentais laborais.

Por isso que o novo direito administrativo do trabalho, nas palavras do professor mexicano Urbina (1973), não deve se relacionar diretamente com a função pública do Estado, nem tratar de regular um serviço público, nem integrar o tradicional direito administrativo, mas deve corresponder a uma nova função social laboral incumbida ao Estado Contemporâneo, em sua perspectiva social.

Portanto, resta evidente que a inspeção do trabalho é um dos meios mais eficazes de se garantir os direitos fundamentais trabalhistas.

3 O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E SEUS ATOS

O Auditor Fiscal do Trabalho é a pessoa incumbida pelo ordenamento pátrio de fazer cumprir a legislação trabalhista. Ou seja, ele é a pessoa que tem o dever de efetivar os direitos humanos laborais no Brasil. É o agente que foi escolhido pelo Estado Brasileiro para cumprir tal nobre mister.

Não é por outra razão que o art. 11, I, da Lei 10.593/02 está assim disposto:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

Para cumprir essa tarefa, a legislação concedeu ao Auditor Fiscal do Trabalho o poder de lavrar autos de infração (CLT, art. 626 e ss.; e art. 18, XVIII do Decreto nº 4.552/02), de lavrar notificações de débito do FGTS e da contribuição social (art. 18, I, b, e VI, do Decreto nº 4.552/02) e de elaborar relatórios de fiscalização (art. 18, XXI do Decreto nº 4.552/02).

Portanto, a elaboração de tais documentos fiscais corresponde ao efetivo exercício da função do Auditor Fiscal do Trabalho. Em outras palavras, esses foram os instrumentos que o legislador pátrio garantiu a esse profissional, que tem a incumbência de efetivar os direitos humanos laborais, para desempenhar sua atividade.

Tais documentos fiscais consubstanciam atos administrativos perfeitos, eis que praticados por agente competente (ou seja, de funcionário público, aprovado em concurso, no exercício de suas funções legais, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.593/02), com finalidade (efetivar os direitos fundamentais laborais), com motivação (narrar o desrespeito à legislação trabalhista), com objeto (legislação laboral) e respeitada a formalidade necessária (o auto de infração e a NDFC têm formas específicas que devem ser obedecidas enquanto o relatório de inspeção não tem forma determinada).

Desse modo, enquanto ato administrativo perfeito que é, goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos e, especialmente, para este artigo, a presunção de legitimidade.

Cunha Júnior (2009, p. 112-113) explica que “em face da presunção de legitimidade, os atos administrativos, até prova em contrário, presumem-se em conformidade com o sistema normativo.” O professor explica que se trata de uma presunção relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Contudo, até que o ato seja considerado inválido, continua produzindo efeitos jurídicos.

4 OS DOCUMENTOS FISCAIS E A PROVA

O auto de infração, a NDFC e o relatório de inspeção são, via de regra, os principais documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho à petição inicial da ação civil pública.

Para nós, tais documentos são verdadeiras provas.

Isso porque, nos dizeres de Teixeira Filho (1997), prova é a demonstração, segundo as normas legais específicas, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no curso do processo.

E esses documentos fiscais demonstram a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no curso do processo, observando os preceitos da legislação nacional.

Por meio do auto de infração, da NDFC e do relatório de inspeção, o Auditor Fiscal do Trabalho descreve a conduta da empresa, demonstrando o ilícito trabalhista, narrando aquilo que presenciou em sua inspeção física e aquilo que apurou da análise dos documentos da empresa. Tais documentos estão em conformidade com a legislação nacional.

Por serem documentos públicos, produzidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, no desempenho de suas atividades, e, por respeitar todos os requisitos necessários à prática do ato administrativo, esses atos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova robusta produzida pelo réu, não bastando para tanto, a singela impugnação. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO.)

Em outras palavras, querendo o réu impugnar o conteúdo do relatório fiscal, do auto de infração e da NDFC deverá trazer provas robustas em sentido contrário. A mera impugnação do relatório é incapaz de torná-lo sem efeito probatório.

Frise-se, em virtude da presunção de legitimidade, o ato continua produzindo efeitos jurídicos até ser julgado inválido. E isso só pode ocorrer se a parte contrária trouxer contraprova robusta em sentido contrário.

Observe-se que não é necessário se observar o julgamento do processo administrativo decorrente do auto de infração ou da notificação de débito fiscal para que esses documentos fiscais possam ser acolhidos como prova no processo judicial. No entanto, caso as notificações de débito

fiscal ou os autos de infração sejam julgados administrativamente improcedentes, evidentemente, que o caráter probatório em juízo desses documentos ficará fragilizado, cabendo ao juiz valorar adequadamente a prova. Nesse sentido, cabe ressaltar que o julgamento administrativo de improcedência por si só não implica que o documento não tem valor probatório algum em juízo, eis que o auto de infração pode ter sido julgado administrativamente improcedente por uma falha processual (exemplificativamente, não ter sido observado o critério da dupla visita quando da lavratura do auto de infração; ter operado a prescrição intercorrente de três anos no processo administrativo) ou até mesmo pode ter sido julgado administrativamente improcedente de forma errônea pela autoridade administrativa, podendo o juiz, incidentalmente, reconhecer tal erro em juízo.

Observe-se que não existe prejuízo algum ao contraditório. Isso porque qualquer que tenha sido a época em que colhida a prova pelo Auditor Fiscal do Trabalho e relatado o fato no auto de infração, no relatório de inspeção ou na NDFC, ela pode ser facilmente objetada pelo réu quando da apresentação da contestação.

Aliás, o documento é uma prova produzida, geralmente, antes do ajuizamento. Tanto é assim que, na maioria dos casos, ele já vem acompanhando a inicial. E o seu contraditório é realizado, via de regra, *a posteriori*, ou seja, não é no momento da formação da prova, mas após a ciência pelo réu do pensamento da prova aos autos. Na oportunidade, o réu tem a oportunidade de produzir a contraprova.

E por ser uma verdadeira prova, os documentos fiscais somente podem ser superados por uma contraprova robusta em sentido contrário. Ou seja, o ônus de desconstituir a prova produzida pela Auditoria Fiscal do Trabalho seria da empresa ré.

E ainda que se entendesse que o relatório de inspeção, a NDFC ou o auto de infração não constituísse prova no processo judicial, o que não é o nosso entendimento, em virtude da distribuição dinâmica do ônus da prova, poder-se-ia, ao menos, atribuir o dever de provar ao empregador, eis que esse, geralmente, goza de maiores condições de produzir a prova do fato contrário. Podemos citar, por exemplo, uma ação que envolve o meio ambiente hígido, seguro e ergonômico. Evidentemente que o empregador goza de melhor aptidão à prova.

Entendemos que essa inovação do novo CPC é aplicável ao direito processual do trabalho, eis que compatível com o processo especializado e a CLT é omissa quanto ao tema (consoante requisitos do art. 769 da CLT).

Cumprе salientar que a distribuição dinâmica do ônus da prova pode ser conceituada como:

A ideia básica dessa teoria, pois, é a imposição do ônus da prova àquele que estiver em melhores condições de produzi-lo, rompendo com a concepção rígida da doutrina clássica que adota uma visão estática das regras relativas à distribuição dos encargos probatórios. Essa teoria ignora por completo a posição da parte no processo (se autor ou réu), e a espécie dos fatos (se constitutivo, extintivo, modificativo ou impeditivo). A verdade deve ser trazida aos autos, ainda que seja pelo demandado, desde que este se encontre em melhores condições de fazê-lo. (AMBROSIO, 2013, p. 53)

Em outras palavras, a prova deve ser produzida por quem tem mais condições de produzi-la. O art. 373, § 1º do CPC de 2015 prevê quatro situações para a distribuição dinâmica do ônus da prova: previsão legal, impossibilidade de cumprir o encargo probatório ordinário, excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ordinário e maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Brasil Jr. (2010) vai ainda mais longe e alega que a distribuição dinâmica do ônus da prova beneficia o requerido, pois, se efetivo cumpridor do direito, ele teria até mesmo verdadeiro interesse em demonstrar a inexistência da alegada falha que foi utilizada como fundamento para a demanda coletiva.

E, para concluir, apesar de vermos a validade da utilização da distribuição dinâmica do ônus da prova em demandas coletivas, a verdade é que entendemos que o relatório de inspeção, a NDFC e o auto de infração constituem verdadeiras provas, cabendo ao réu trazer contraprova contundente de modo a afastar a prova trazida pelo Ministério Público do Trabalho, razão pela qual sequer seria necessária a aplicação do novo instituto.

5 E QUANDO A PROVA NÃO É PURAMENTE DOCUMENTAL?

Existem casos em que o relatório de inspeção, o auto de infração e a NDFC não estão fundamentados apenas naquilo que o Auditor Fiscal do Trabalho viu com seus próprios e analisou dos documentos apresentados e/ou apreendidos. Há casos em que esses documentos remetem àquilo que o Auditor Fiscal do Trabalho ouviu dos trabalhadores e/ou do preposto da empresa e aquilo que apurou e mediu nos casos de análises técnicas.

Nessas hipóteses, o Auditor Fiscal do Trabalho deve ser intimado para confirmar aquilo que relatou nos documentos mencionados?

A resposta é negativa.

Senão, vejamos.

6 PROVA TÉCNICA PRODUZIDA DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

A análise técnica produzida durante a inspeção fiscal, seja por meio de uma perícia feita pelo próprio Auditor Fiscal do Trabalho, seja por meio de uma análise solicitada à empresa, pode constituir prova no processo judicial, não carecendo que o Auditor Fiscal do Trabalho compareça em juízo para tão somente confirmar o resultado relatado no auto de infração ou na NDFC ou no relatório de inspeção.

Isso porque a transcrição dos dados do laudo pericial representa o resultado da fiscalização do Auditor Fiscal do Trabalho e está acobertada pela presunção de legitimidade do ato administrativo.

Observe-se que a possibilidade de o Auditor Fiscal do Trabalho coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise está prevista no art. 18, XII, do Decreto nº 4.552/02; e a possibilidade de realizar perícias e emitir laudos está prevista no inciso XV do mesmo artigo.

Assim, esse ato administrativo goza de presunção de legitimidade e constitui verdadeira prova, devendo a empresa ré requerer nova perícia se quiser desconstituí-la.

Observe-se, contudo, que o juiz pode indeferir a realização de nova perícia com base no art. 472 do CPC de 2015. Tal dispositivo prevê que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Ou seja, havendo uma prova técnica produzida durante a inspeção fiscal, essa poderia ser tranquilamente aceita pelo juiz como suficiente, inclusive dispensando-se nova perícia no curso do processo, tudo em obséquio ao devido processo legal e à duração razoável duração do processo, sem que isso implicasse violação ao contraditório.

Assim, não pode prosperar o argumento empresarial de que a prova técnica produzida durante a inspeção fiscal é nula, eis que a empresa não teria tido a oportunidade de oferecer quesitos e impugnar o laudo. Isso porque ela constitui, antes de mais nada, em análise técnica proferida por um profissional técnico, especialista na área de conhecimento exigida para a elaboração do laudo, que não tem interesse no resultado do conflito.

Caso seja realizada a perícia pelo próprio Auditor Fiscal do Trabalho, entendemos que o respaldo da prova técnica será ainda maior, eis que esse é o profissional designado pelo ordenamento brasileiro em resguardar as condições de saúde e segurança do trabalho e efetivar os direitos humanos trabalhistas.

Desse modo, não vislumbramos ofensa ao contraditório a realização de prova técnica durante a inspeção fiscal.

Nesse mesmo diapasão, entendemos ser inútil a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho para tão somente repetir o que consta no laudo, eis que sua palavra goza de presunção de legitimidade.

Somente haveria cabimento a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho por parte do Ministério Público do Trabalho se o procurador do trabalho quisesse fazer perguntas complementares.

Não havendo contraprova robusta à prova técnica produzida durante a inspeção fiscal, a situação constatada pelo auditor preponderaria.

7 CONFISSÃO PRODUZIDA DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

A confissão no Código Buzaid poderia ser produzida tanto judicial como extrajudicialmente (CPC de 1973, art. 348) e seria livremente apreciada pelo juiz (CPC de 1973, art. 353). Tais regras persistem no novo CPC. O art. 389 estipula que a confissão pode ser produzida judicial ou extrajudicialmente e conquanto não exista, no novo código, artigo correspondente ao art. 353 do CPC de 1973, o conceito da livre persuasão racional persiste de forma ampla no CPC de 2015, por meio do art. 371.

Desse modo, caso seja reconhecido pelo próprio empregador, durante a inspeção fiscal do trabalho, fato contrário aos seus interesses, essa confissão pode ser livremente apreciada pelo juiz ao decidir. Isso porque a confissão extrajudicial é considerada prova plena.

Portanto, havendo confissão produzida durante a inspeção fiscal, sua apresentação em juízo e sua aceitação como prova não ofendem o contraditório. E em obséquio a esse mesmo contraditório o réu pode desconstituir essa confissão em juízo. Contudo, para tanto, deverá trazer prova mais do que robusta em sentido contrário, que será submetida ao livre convencimento motivado da autoridade judicial.

8 OITIVA DE TRABALHADORES DURANTE A INSPEÇÃO FISCAL

Sem dúvida, a mais tormentosa prova produzida durante a inspeção fiscal é a prova testemunhal.

Mas, na realidade, ela não é só a mais tormentosa na inspeção fiscal. Ela é a mais tormentosa em qualquer tipo de processo ou procedimento.

Observe-se que a possibilidade de o auditor ouvir os trabalhadores está prevista no art. 18, III, do Decreto nº 4.552/02.

Acreditamos que em decorrência da proteção do trabalhador, ele pode ser ouvido isoladamente, tal como prevê o art. 12, 1, c, II da Convenção nº 81 da OIT. Entendemos que tal situação não ofende o contraditório, eis que o réu pode requerer, durante a fase instrutória da ação civil pública, nova oitiva da testemunha para que possa apresentar as suas perguntas.

Contudo, se a parte não requerer nova oitiva da testemunha e apenas impugnar o testemunho, não haverá violação ao contraditório, pois embora produzida inicialmente perante o inquisitório, o réu terá desistido do contraditório ao não ouvir a testemunha.

Ocorre que na maioria dos casos, o nome do empregado ouvido não é divulgado. Isso porque a Convenção nº 81 da OIT prevê a possibilidade de não divulgação dessa informação em seu art. 12, 1, c, II.

Afinal, o medo de retaliação tende a afastar essa prova.

No entanto, não havendo identificação e assinatura do trabalhador, não é possível se entender que essa situação seja equiparável à prova testemunhal.

Nesse caso, em obséquio ao contraditório, entendemos que a mera declaração do Auditor Fiscal do Trabalho de que os trabalhadores narraram a situação não pode ser admitida como prova, mas tão somente como um indício.

10 CONCLUSÃO

A fiscalização trabalhista é o órgão incumbido pela proteção dos direitos humanos trabalhistas e cumpre seu mister ao lavrar o relatório de inspeção, a NDFC e o auto de infração.

Esses documentos são a exteriorização de atos administrativos perfeitos, eis que possuem motivo, objeto, finalidade, forma e agente capaz.

Por serem atos administrativos perfeitos, gozam de presunção de legitimidade.

Através da presunção de legitimidade, os atos continuam produzindo efeitos jurídicos enquanto não forem declarados nulos.

Assim, torna-se inútil a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho para tão somente repetir o contido em seus documentos fiscais em juízo.

Desse modo, sopesando as regras do novo CPC e os preceitos do ato administrativo, entendemos que o relatório de inspeção, a notificação de débito do FGTS e da contribuição social e o auto de infração têm valor probatório quando ajuizada a ação civil pública.

Esses atos, porém podem ser desconstituídos se a parte contrária trouxer contraprova robusta aos autos. Observamos que a mera negativa geral é incapaz de tornar o ato administrativo nulo, sendo ônus do empregador a contraprova do fato.

Notamos ainda que não existe violação ao princípio do contraditório, a colheita da prova durante a fiscalização. Isso porque a empresa pode refutar e trazer contraprova dos fatos reconhecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho em sua contestação.

Desse modo, o juiz, ao reconhecer a validade dos documentos fiscais como provas, não está apenas cumprindo fielmente as regras de direito processual do trabalho e do direito administrativo, mas também está assegurando que os direitos fundamentais laborais sejam devidamente efetivados.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. **A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BARROS, Cássio Mesquita. A aplicação da Convenção 81 da OIT no atual contexto trabalhista brasileiro. In: DONNINI, Rogério; CARRAZZA, Roque Antonio (Org.). **Temas atuais de direito**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 26 Abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista** 576/2005-105-03-00.3 – Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani – Julgado: 24.06.2009 – DEJT: 14/08/2009, p. 1115

BRASIL JR., Samuel Meira. A prova no processo coletivo. Distribuição dinâmica do ônus da prova. In: GAZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita. **Em defesa de um**

novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, p. 577-597, 2010.

COMISSÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015#port>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo.** Salvador: Juspodivm, 2009.

GUDIÑO, Alejandro Romero. Inspección federal del trabajo em México. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Cidade do México, n. 6, p. 113-143, 2008.

MANNRICH, Nelson. Inspeção do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 91, p. 21-38, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. As funções do direito e o direito do trabalho. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 243-252, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção N. 81.** Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PARAGUAY, Rodrigo Bruzzi Carrion. **Controle judicial da inspeção do trabalho.** 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PATTERSON, Michele. Políticas, práticas e experiências de inspeção do trabalho na Austrália. In: **Os desafios globais da inspeção do trabalho.** Genebra: OIT, 2005.

PAULA, José Alves de. O papel da inspeção do trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 8, p. 925-929, 1992.

RAMINA, Luiz Carlos Trouche. Precarização e negociação: papel da inspeção do trabalho. In: RAMINA, Luiz Carlos Trouche (Org.). **A moderna inspeção do trabalho.** São Paulo: INART, 1997.

ROSSO, Sadi Dal. A inspeção do trabalho. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 107-136, 1996.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 1997.

URBINA, Alberto Trueba. **Nuevo derecho administrativo del trabajo:** teoría integral. Cidade do México: Editorial Porrúa, 1973.

VÁZQUEZ, María Carmen Macías. La inspección del trabajo: institución garante de los derechos humanos laborales. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Cidade do México, n. 6, p. 29-48, 2008.